



ILMO. SR. PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO – AL/MT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROTOCOLO GERAL

Recebi: 12/11/2015

Horas: 15 hs.

[Assinatura]
ASSINATURA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 009/2015

CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP, doravante “Recorrida”, já qualificada nos autos do certame licitatório acima, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para, na forma do Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e do Art. 31, XVI e seguintes do Decreto Estadual nº 7.217/2006, oferecer suas

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa RICHARD LOPES DOS SANTOS ME, CNPJ 18.804.888/0001-80 (doravante “Recorrente”), ressalvada desde logo a síntese da análise, pelas razões que seguem, fazendo-o no prazo legal, de 3 (três) dias úteis.



1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação por pregão presencial destinada ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CESSÃO DE DIREITO DE USO ("LICENCIAMENTO") DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA ("SOFTWARE") PARA FINS DE GESTÃO, RECEBIMENTO, EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS ("DIÁRIO ELETRÔNICO"), INCLUINDO AINDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CORRELATOS (INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO)".

À sessão do pregão, realizada em 04/11/2015 compareceram a Recorrente e a Recorrida.

Conquanto ao final da sessão de lances (em fatos que foram objeto de Recurso da Recorrida) a Recorrente houvesse sido classificada em primeiro lugar, a mesma foi posteriormente inabilitada por defeito em sua documentação atinente à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial), a qual foi apresentada de forma diversa do que previam o Edital e o próprio documento.

Ato sequente, a Recorrida teve sua documentação de habilitação analisada e aprovada, sendo declarada vencedora do certame sob pendência do julgamento destes Recursos e da aprovação em prova técnica de avaliação do sistema ofertado.

Irresignada com o resultado, a Recorrente ofereceu, de maneira tempestiva, o Recurso ora contrarrazoado, onde alega, em síntese: a) suposta inobservância dos favores legais assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela LC 123/06 (o que, ao ver da Recorrente, lhe

permitiria regularizar a posteriori qualquer defeito em sua documentação); b) suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade no ato de inabilitação e c) supostos defeitos no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, em especial quanto à uma impertinência de seu objeto e quanto à ilegitimidade de seu emitente.

Sem adentrar à análise de um certo excesso retórico nas razões da Recorrente, onde esta tece ilações até mesmo quanto ao cometimento de crimes por parte do Pregoeiro e sua equipe, é certo que seu Recurso não pode prosperar, devendo ser mantidas, na totalidade, as decisões recorridas, como se demonstra a seguir

2. DA CORREÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ÂMBITO DOS “FAVORES LEGAIS” CONCEDIDOS ÀS ME E EPP PELA LC Nº 123/06

Sem mais delongas, a tese da Recorrente desfaz-se no ar mediante simples exame do dispositivo legal por ela evocado para argumentar.

Ao ver da Recorrente, sua condição de Microempresa¹ lhe permitiria o saneamento ilimitado e irrestrito de quaisquer defeitos em sua documentação de habilitação.

Não é este, no entanto, o teor do “tratamento diferenciado” assegurado por Lei Complementar às ME e EPP.

¹ Condição esta, por sinal, pouco esclarecida diante dos documentos por ela apresentados (requerimento de empresário), o qual somente permitiria seu enquadramento como Microempresa Individual, o qual possui limite de faturamento de R\$ 60 mil anuais, em princípio incompatível com os atestados de capacidade técnica apresentados.



Como se sabe, a decisão de inabilitação adveio da incorreta apresentação do documento que deveria comprovar a ausência de processos de falência e recuperação judicial. Este documento, conforme estipulado por Lei, compõe a qualificação econômico-financeira do licitante.

E, mediante simples exame da disposição legal evocada, percebe-se que o favor legal que possibilita o saneamento e regularização posteriores da documentação estende-se apenas aos documentos que compõem a regularidade fiscal, aqueles elencados no art. 29 da Lei de Licitações, conforme o art. 43 da LC 123/06:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ou seja, a possibilidade de saneamento de documentos é restrita àqueles que sejam atinentes à regularidade fiscal e desde que os mesmos tenham sido previamente apresentados, na forma da lei e do Edital, ainda que com restrições.

Em outras palavras, o documento que não tiver sido corretamente apresentado não pode ser objeto de saneamento. O que a Lei concede

não é prazo para providenciar o documento, e sim prazo para a regularização das pendências constantes do documento.

Conforme Marçal Justen Filho, “o benefício não reside na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. **Não se trata de dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos.** O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou julgamento do certame” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Publicas, 2ª edição, Editora Dialética, 2007, p. 67)

Enfim, a tese já se esvai pela limitação de sua aplicação aos documentos de regularidade fiscal, onde não se insere o documento defeituoso.

Há mais, no entanto.

Não se discute a possibilidade de autenticação de documentos por parte de servidores da Administração (o próprio Pregoeiro, no caso). Isto encontra previsão legal expressa, na própria Lei de Licitações. A questão novamente reside nos limites em que isso possa ser feito.

Neste caso, e conforme consta expressamente da ata, a tentativa de inserção do documento original ocorreu apenas após o proferimento da decisão de inabilitação. Em tais casos, é certo, já teria ocorrido a preclusão. A possibilidade legal de autenticação de documentos somente ocorre, por princípios de igualdade e impessoalidade, no início da sessão, antes de proferida decisão sobre os mesmos. Em situações como a presente, a tentativa de inserção/autenticação/substituição de documentos equivale à sua ausência na proposta/documentação do licitante.

O segundo ponto diz respeito à própria possibilidade de autenticação do documento em questão. O mesmo continha a ressalva expressa de que somente seria válido quando acompanhado do selo de autenticidade, no original e por período de 30 dias, conforme normas internas do Poder Judiciário Estadual, que é seu emissor. Em tais casos não incide a possibilidade de autenticação, mesmo que solicitada no momento apropriado. Havia disposição expressa no Edital a esse respeito, não questionada pela Recorrente:

*3.2 – Sob pena de desclassificação ou inabilitação, conforme o caso, os interessados em participar do presente pregão deverão apresentar os documentos em seu original, cópia autenticada ou ainda cópia simples, desde que seja trazida à sessão cópia do original, para que esta seja autenticada no ato pelo servidor responsável, **ressalvados os documentos que, por disposição legal expressa ou equivalente só tenham validade se apresentados na via original, caso em que somente será aceito o documento original.***

“*In claris cessat interpretatio*”, diz o brocardo. A clareza da norma dispensa a interpretação. Não há a possibilidade de uso da cópia autenticada nestes casos. A limitação ao uso da cópia do documento, ainda que autenticada, como forma de prova encontra respaldo no art. 212 do Código Civil, o qual estabelece que “Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: (...)”.

Trata-se, portanto, de clássico caso em que é imposta forma específica ao negócio jurídico como condição à sua validade, exigindo a apresentação do documento em seu original (a exemplo do que ocorre, por força do princípio da cartularidade, aos títulos de crédito).

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, não se trata de “excesso acaso existente”. Trata-se, sim, de



inobservância de norma cogente e expressa do Edital, sancionada com a inabilitação do licitante, sem possibilidade de regularização posterior nos termos do art. 43 da LC 123/06. Não há aqui critérios de discricionariedade, razoabilidade e/ou proporcionalidade. É caso expresso e concreto de ato vinculado.

Correta, pois, a decisão de inabilitação.

3. MÉRITO – NULIDADE DO ATO QUE PERMITIU À RECORRIDA OFERTAR NOVO LANCE APÓS EXPRESSA DESISTÊNCIA – EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Também é correta a decisão Recorrida quanto à aceitação do atestado apresentado pela Chermont & Fernandes.

Cabe aqui destacar o fato – omitido pela Recorrente em suas razões recursais – que o Pregoeiro convocou o responsável pela Tecnologia da Informação da AL/MT para pronunciar-se sobre a pertinência e adequação do atestado controvertido.

E, nesse particular, conforme decisão motivada em ata o atestado foi considerado hígido e idôneo aos fins da licitação.

Além da motivação da decisão já citada, outro aspecto merece destaque.

É que o Edital, ao tratar do referido requisito de qualificação técnica, expressamente admita atestados emitidos por “*pessoa jurídica*”



de direito público ou privado". Isto, sem qualquer margem de dúvida, não limitava a origem dos atestados apenas aos órgãos de Imprensa Oficial.

E, nesse particular, a decisão motivada do especialista técnico não foi desconstituída. Isto para não mencionar – o que é outra fragilidade da argumentação da Recorrente – que atos oficiais são rotineiramente publicados em “jornais de grande circulação”, a exemplo dos próprios Editais de Licitação e de Leilões, enquanto Diários Oficiais podem publicar atos de empresas privadas, como Balanços Patrimoniais e Atas de Assembleias de Sócios.

Enfim, impertinente e insubsistente a argumentação da Recorrente, porque irrelevante para fins de aferição da capacitação técnica da licitante e/ou do produto ofertado (o qual, sempre importante salientar, ainda será objeto de avaliação técnica antes da adjudicação).

Resta, por fim, afastar a “ilegitimidade” do emitente do atestado.

E, neste ponto, mais uma vez não sobrevive o argumento ao confronto com os fatos. A emitente do atestado é, por força de contrato de *outsourcing*, responsável pela edição online do jornal em questão. Em outras palavras, é a própria “tomadora final” dos serviços, já que é quem efetivamente veicula a mídia eletrônica em questão.

Trata-se, portanto, de mera tentativa de desvirtuação dos fatos, sem qualquer substância na argumentação que pudesse levar à modificação da decisão corretamente adotada pelo Pregoeiro e sua equipe.



4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Em face do exposto, a Recorrida pede o recebimento das presentes Contrarrazões, conforme o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão.

No mérito, pede a manutenção da decisão recorrida, seja pelo Pregoeiro, seja pela Autoridade Superior, confirmando-se a inabilitação da Recorrente e a habilitação da Recorrida.

Pede, em qualquer caso, o proferimento de decisão motivada.

De Campo Grande para Cuiabá
Em 12/11/2015

19.321.380/0001-94

CHERMONT & FERNANDES LTDA - EPP

RUA SPIPE CALARGE, 170
JARDIM TV MORENA - CEP: 79.050-261
CAMPO GRANDE - MS

Renato Chermont Silva
Diretor Executivo
Chermont & Fernandes - 19.321.380/0001-94